



Proc. Nº 11597/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11597/2023
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): GLEYCIANE MENDES MOREIRA (CONTADOR), MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA (GESTOR) E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA (GESTOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EDGAR DUARTE NOGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDGAR DUARTE NOGUEIRA, DO EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Edgar Duarte Nogueiras.

2) A documentação foi protocolada no TCE/AM em 27/03/2023, por meio do ofício nº819/2023-GSEJUSC (fls.2-259). Pela portaria nº14/2023-GP/SECEX/DIPLAF, publicada em 31/03/2023, foi designada comissão para a realização de inspeção ordinária *in loco*.

3) A inspeção iniciou-se em 03/04/2023, encerrando-se em 14/04/2023; do feito foram emitidas as seguintes notificações nº106, 107, 108 e 121/20236-DICAD, ao Senhor Edgar Duarte Nogueira, Secretário Executivo da SEJUSC e Ordenador de Despesa do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, relativo ao exercício financeiro de 2022; Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária e responsável pela FECA, no período de 01/01 a 31/03/2022; e as duas últimas ao Senhor Emerson José Sales de Oliveira, Secretária e responsável pela FECA, no período de 01/04 a 31/12/2022.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

4) Após a prorrogação de prazo deferida pela relatoria à época, os responsáveis apresentaram defesas juntadas às fls.336-342, 375-379 e 388-394.

5) A Comissão de Inspeção da DICAD emitiu a Informação Conclusiva nº95/2023-DICAD (fls.395-422), retificando o Relatório Conclusivo nº75/2023-DICAD (fls.343-371), onde opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelos responsáveis, mas suscitou a aplicação de multa ao Senhor Emerson José Rodrigues de Lima e Edgar Duarte Nogueira, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, face ao achado de auditoria nº2 das Notificações nº108 e 106/2023-DICAD, respectivamente.

6) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº8618/2023 – MPC - 9ª PROCURADORIA - EFC, acompanhou a fundamentação do órgão técnico e emitiu manifestação pela irregularidade das contas, aplicação de multas, além de recomendações à origem e ao Poder Executivo de Tefé e determinações à próxima comissão de inspeção; adotadas ao final, se necessário, as medidas executivas regimentais (fls.423-427).

7) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8) Preliminarmente insta-se tratar da remessa da Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício de 2022, cujo envio ocorreu em 27/03/2023, conforme demonstrado em protocolo as fls.02, logo, tempestivamente, cumprindo o disposto no artigo 29, §1º, da Lei Estadual nº2.423/96.

9) Demais obrigações atribuídas pela Lei como: disponibilização da Prestação de Contas à população (art. 49, Lei Complementar nº 101/2000) e a publicação dos Demonstrativos Contábeis; encontram-se em conformidade com suas legislações específicas.

10) A análise das contas apresentadas pelos gestores do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA foi levada a efeito por auditores deste Tribunal, em conformidade com as normas legais, regimentais e regulamentares aplicáveis e, ainda, segundo as orientações de normas técnicas de auditoria governamental. Para alcançar as suas conclusões, expressas nos relatórios acima referidos, a equipe de inspeção analisou as informações prestadas pela gestora e pelos demais servidores do ente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

público fiscalizado, confrontando com os documentos demonstrativos da execução orçamentária e financeira disponibilizados.

11) Diante de indícios de irregularidades e de inconsistências, ou na ausência de informações necessárias para se concluir pela adequação das demonstrações contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais, contratuais e de outra natureza, foram expedidas notificações aos gestores para que apresentassem defesa, justificativas ou documentos faltantes.

12) Assim, tem-se:

12.1) A emissão da Notificação nº106, 107, 108 e 121/2023-DICAD, direcionadas aos responsáveis, Senhor Edgar Duarte Nogueira, Senhora Maria Mirtes Sales de Oliveira, e as duas últimas, ao Senhor Emerson José Sales de Oliveira (fls.277-290 e 297-301), para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo-lhes sido facultado recolher aos cofres públicos os valores referentes às RESTRIÇÕES discriminadas nos RELATÓRIOS TÉCNICOS que lhes foram encaminhados, corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos dispendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas;

12.2) As cópias dos avisos de recebimento das notificações estão às fls. 291-296 e 302;

12.3) As pedidos de prorrogação de prazos para as respostas dos responsáveis, referente às notificações da DICAD (fls.303-304 e 320-321), tendo sido deferidos e autorizadas as juntadas da defesa de fls.336-342, 375-379 e 388-394.

13) Após a realização da inspeção *in loco*, a Comissão desta Corte de Contas emitiu notificações aos responsáveis, a fim de que esses tomassem ciência das restrições detectadas e das improbidades que mereciam justificação e abaixo transcritas, de modo a cumprir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art.5º, LV, da CF/88:

Achado 1.:

Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas de contabilidade aplicada ao setor público.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Achado 2.: *Divergência de valores na conciliação entre os dados dos Sistemas AFI e AJURI.*

Achado 3.: *Diferenças de pagamentos a menor nas Consignações.*

Achado 4.: *Termo de Responsabilidade do gestor em relação aos bens patrimoniais do FECA.*

Achado 5.: *Não disponibilização de informações relativas às receitas e despesas aos procedimentos licitatórios ao acompanhamento de programas, ações projetos e obras e aos repasses e transferências de recursos financeiros.*

Achado 6.:

a) *A entidade sem fins lucrativos recebedora do recurso financeiro detém vínculo com a administração pública?*

b) *O valor das subvenções sociais repassada a entidade foram calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme estabelece o Parágrafo Único, do art. 16 da Lei nº 4320/64;*

c) *A entidades tomadora do recurso financeiro apresentaram a devida Prestação de Contas no prazo estabelecido nos termos celebrados;*

d) *Quais as medidas administrativas adotadas pelo Órgão, nos casos de inadimplência da Prestação de Contas.*

Achado 7.: *Fuga à licitação pelo fracionamento indevido de aquisições de bens e/ou contratação de serviços.*

14) Diante da instrução processual e os argumentos apresentados como defesa, a DICAD considerou sanadas as impropriedades detectadas na instrução processual, exceto o achado 2 da Notificação nº106 e 108/2023-DICAD, motivo pelo qual sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do FECA, com fulcro no art.22, I, da Lei Estadual n1671672423/1996.

15) Como também opinou pela aplicação de multa, prevista no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, aos gestores Emerson José Rodrigues de Lima e Edgar Duarte Nogueira, pelo achado 2 citado no parágrafo anterior, por não aceitar as *justificativas de que a escrituração contábil dos bens móveis* está sendo providenciada junto à SEAD, sem comprovação de tais



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

tratativas, além de já ter sido objeto de outro processo nesta Corte de Contas (proc. nº11595/2023):

Achado 2.:

Divergência de valores nas conciliações bancárias entre os dados dos Sistema AFI em comparação com os lançamentos no sistema AJURI;

16) Portanto, vislumbra-se que os escopos de auditoria desta Corte não apontaram restrições ou falhas que gerassem dano ao erário, e que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal com os documentos e de acordo com as Resoluções do TCE.

17) A única restrição que não havia sido sanada por meio das justificativas apresentadas nos autos, não maculou as contas ora analisadas, cabendo, portanto, aplicação de multa e recomendação à origem.

18) Dessa feita, em consonância com o órgão Técnico e com o Ministério Público, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do FECA, exercício de 2022, com fundamento no artigo 22, II, da Lei Estadual nº.2423/1996, *in verbis*:

Art. 22 - As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Maria Mirtes Sales de Oliveira**, gestora e ordenadora das despesas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA**, no período de **01/01/2022 a 31/03/2022**, com fundamento no art.22, II, da Lei Estadual nº2.423/96, referente ao exercício de 2022, pelas recomendações constantes no item 23.5, “a”, “b” e “c”, da informação da DICAD;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

- 2- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Emerson José Rodrigues de Lima**, gestor do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA**, no período de **01/04/2022 a 31/12/2022**, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº2.423/96;
- 3- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador das Despesas do **Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA**, no período de **01/01 a 31/12/2022**, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº2.423/96;
- 4- **Recomendar ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca** a observância nos achados 1 e 2 da Notificação nº107/2023-DICAD; 1, 2, 6 e 7 da Notificação nº108/2023-DICAD; e 1, 2 e 7 da Notificação nº106/2023-DICAD; de modo a evitar futuras falhas em prestações de contas anuais:
 - a) Realizar os pagamentos dos valores recebidos (retenções) aos Entes por direito em sua totalidade, dentro do exercício financeiro, em observância ao princípio de unidade de tesoura;
 - b) Atualizar as fichas funcionais dos servidores que exercem cargos comissionados dentro de seus exercícios financeiros;
 - c) Realizar um melhor planejamento das compras e serviços como forma de aperfeiçoar na forma da lei, as despesas havidas na FECA e extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, nos termos da legislação vigente;
 - d) Garantir a conformidade com os resultados obtidos e a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Móveis. E ainda, o Balanço Patrimonial deverá apresentar as contas “Realizável a Longo Prazo” quanto a fidedignidade dos saldos;
 - e) Adotar as providências na escrituração contábil dos bens móveis junto a SEAD.
- 5- **Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 6- **Determinar** à SEPLENO que notifique os responsáveis, por meio dos advogados habilitados nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- 7- **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas pertinentes e as previstas no



Proc. Nº 11597/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

art.161 e seguintes da Resolução nº04/2002-TCE.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Janeiro de 2024.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 23/01/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 7CF9E01F-0729E49D-7C3ED5FC-E5B5E62B